

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Janeiro de 2024

DESTAQUE

Overview: Mudanças no Processo Administrativo Federal.

Pág. 02

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Publicada lei que dispõe sobre debêntures de infraestrutura e benefícios fiscais relacionados (Lei nº 14.801/2024).

Pág. 08

POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

O ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pág. 14

DE OLHO NO FISCO

Ministério da Fazenda cria grupo de assessoramento técnico para implementação da reforma tributária (Portaria MF nº 34/2024).

Pág. 17

DESTAQUE



OVERVIEW

MUDANÇAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

VOTO DE QUALIDADE

Retorno do critério de desempate no CARF. Garantias aos contribuintes cujo processo tenha sido decidido por voto de qualidade.

PAGAMENTO INCENTIVADO

Programa de autorregularização incentivada. Aplicável a débitos administrados pela Receita Federal. Pagamento com redução de 100% de multa e juros.

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO

Créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado poderão ser compensados observando limite mensal estipulado pela Receita Federal.

MUDANÇAS ESTRUTURAIS

Reorganização das Turmas do CARF. Alteração do tempo de mandato de Conselheiros. Mudanças na aprovação de Súmulas.

VOTO DE QUALIDADE

O QUE É?



Critério de desempate de julgamentos no CARF. O voto de desempate será dado pelo Presidente do colegiado, cargo sempre ocupado por conselheiro representante dos interesses da Fazenda.

HISTÓRICO

Lei
nº11.941/2009

Instituição do voto de qualidade no CARF.

Lei
nº13.988/2020

Extinção do voto de qualidade. Critério de desempate passou a ser a favor do contribuinte.

Lei
nº14.689/2023

Reinstituição do voto de qualidade no CARF.

PRINCIPAIS MUDANÇAS

Garantias ao contribuinte que tiver débito mantido por voto de qualidade:

- **Exclusão de multas** e cancelamento de representação para fins penais.
- Se houver manifestação do contribuinte para pagamento do débito no prazo de 90 dias:
 - o **Exclusão dos juros** de mora;
 - o Pagamento do principal em até 12 parcelas, sendo facultado o uso de crédito de prejuízo fiscal e de precatório;
 - o **Concessão de certidão de regularidade fiscal** durante o período de 90 dias para quitação ou adesão ao parcelamento.
- Possibilidade de o contribuinte propor **acordo de transação específico**.
- **Dispensa da apresentação de garantia para discussão judicial** do débito aos contribuintes com capacidade de pagamento.
- **Impedimento de execução da garantia antes do trânsito em julgado**, nos casos em que for necessária apresentação de garantia para discussão judicial.

PAGAMENTO INCENTIVADO

O QUE É?



Programa de autorregularização tributária que permite o pagamento de débitos em cobrança junto à Receita Federal de forma parcelada e com redução de 100% de multa e juros.

BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO

- **Débitos aptos à adesão** - Débitos tributários administrados pela Receita Federal que:
 - o não tenham sido constituídos até 30/11/2023; ou
 - o venham a ser constituídos entre 30/11/2023 e 01/04/2024 mediante confissão.
- **Forma de pagamento:**
 - o Redução de 100% das multas e juros;
 - o Pagamento à vista de, no mínimo, 50% da dívida consolidada, sendo facultado o uso de crédito de prejuízo fiscal e de precatório;
 - o Pagamento do valor remanescente em até 48 prestações;
- **Forma de adesão:** o requerimento deverá ser apresentado pelo contribuinte via Portal e-CAC;
- **Prazo de adesão:** de 02/01/2024 a 01/04/2024.

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO

O QUE É?



Limitação à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. As compensações deverão prazo definido pela Receita Federal.

PRINCIPAIS MUDANÇAS

- **Prazo para entrega da primeira declaração de compensação:** até 5 anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.
- **Limitação gradual das compensações** – aplicável apenas aos créditos cujo valor total seja superior a R\$ 10.000.000,00:

Faixa de valor do crédito	Prazo mínimo para compensação
De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 99.999.999,99	12 meses
De R\$ 100.000.000,00 a R\$ 199.999.999,99	20 meses
De R\$ 200.000.000,00 a R\$ 299.999.999,99	30 meses
De R\$ 300.000.000,00 a R\$ 399.999.999,99	40 meses
De R\$ 400.000.000,00 a R\$ 499.999.999,99	50 meses
Acima de R\$ 500.000.000,00	60 meses

* para fins de apuração do valor do crédito, será considerado o valor atualizado até a data de entrega da primeira declaração de compensação.

MUDANÇAS ESTRUTURAIS

O QUE É?



Alterações estruturais nos órgãos de julgamento administrativos que podem impactar a análise de processos.

PRINCIPAIS MUDANÇAS

- **Simplificação de procedimentos no CARF:**
 - o **Simplificação de votos:** flexibilização na fundamentação.
 - o **Criação do Plenário virtual:** possibilidade de julgamento sem reunião dos conselheiros, com votos disponibilizados em sistema do CARF.
 - o **Simplificação na elaboração de Súmulas:** podem ser elaboradas pelo Pleno e Turmas, aprovadas em sessão ordinária da CSRF.
- **Reformulação das Turmas de Julgamento:**
 - o **Alteração no número de conselheiros:** passa a haver 6 por Turma, ao invés de 8.
 - o **Aumento do tempo de mandato:** passa a ser de 8 anos para Conselheiros em geral e 12 anos para Presidentes e Vice-Presidentes, ao invés de 6 e 8, respectivamente.
 - o **Possibilidade de turmas especializadas:** previsão de criação de turmas e câmaras especializadas para tratar de tributo ou matéria específica.
- **Observância obrigatória das Súmulas do CARF:** previsão de que as Súmulas do CARF deverão ser obedecidas pelas Câmaras de Julgamento do CARF e pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.



NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Publicada lei que dispõe sobre debêntures de infraestrutura e benefícios fiscais relacionados (Lei nº 14.801/2024)

As sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, que emitirem debêntures objeto de distribuição pública, cujos recursos sejam destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal, terão direito aos seguintes benefícios fiscais:

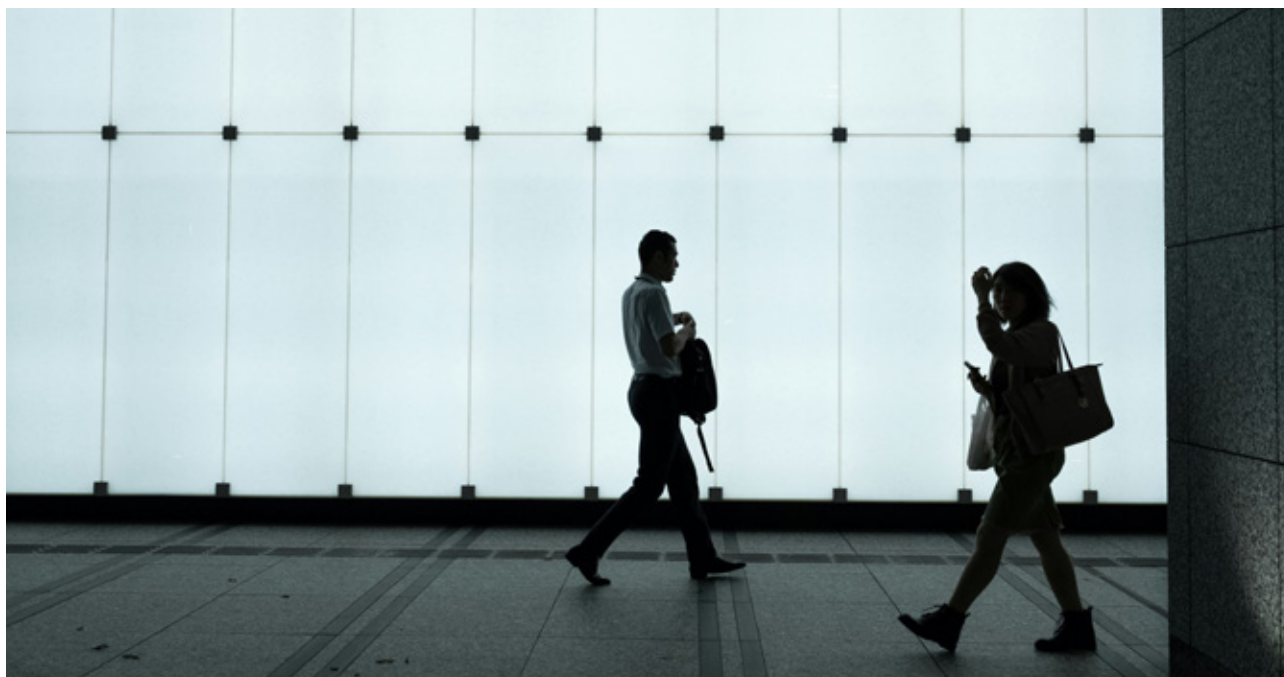
(i) dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos

termos permitidos pela legislação do IRPJ e da CSLL; e

(ii) exclusão, sem prejuízo do disposto no item (i), na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures de infraestrutura, pagos naquele exercício.

Os rendimentos das debêntures de infraestrutura ficarão sujeitos ao IRRF às alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, aplicáveis tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas. Atualmente, as aplicações financeiras de renda fixa são tributadas progressivamente de acordo com o prazo das aplicações: 22,5% até 180 dias; 20% de 181 a 360 dias; 17,5% de 361 a 720 dias; e 15% a partir de 721 dias.

A tributação na fonte será considerada (i) antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou (ii) definitiva, no caso de



pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

Caso os rendimentos das debêntures de infraestrutura sejam pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%, exceto quando o beneficiário for residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, situação em que será aplicada a alíquota de 25%.

Os rendimentos decorrentes das debêntures de infraestrutura ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 10% quando auferidos pelos fundos isentos no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos, tais como os FIPs, FIC-FIPs, FIP-IE e FIP-PD&I.

As debêntures de infraestrutura não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior. Em caso de descumprimento desta regra, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita à multa equivalente a 20% do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados, sem prejuízo das demais penalidades.

Estabelecidos prazos mínimos para a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (Portaria Normativa MF nº 14/2024)

O valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação, dividido por determinada quantidade de meses, de acordo com a faixa de valor na qual os créditos estão inseridos:

(i) créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 a R\$ 99.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de doze meses;

(ii) créditos cujo valor total seja de

R\$ 100.000.000,00 a R\$ 199.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

(iii) créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 e inferior a R\$ 299.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

(iv) créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 e inferior a R\$ 399.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses;

(v) créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 a R\$ 499.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses; e

(vi) créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 deverão ser compensados no prazo mínimo de sessenta meses.

Os referidos limites para compensação não se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00.

Alterações na gestão e nos procedimentos de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (Portaria PGFN nº 51/2024)

Foi alterada a Portaria PGFN nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos ("RDCC").

Entre as inclusões inseridas pela Portaria PGFN nº 51/2024 na Portaria PGFN nº 396/2016, destacamos a instituição do Procedimento Especial de Acompanhamento de Negociações ("PEAN") para o devedor incluído no RDCC, que consiste em uma rotina sistemática e periódica de verificação da regularidade de negociações do devedor, com vistas à orientação quanto aos benefícios da manutenção do acordo, conscientização dos prejuízos causados pela irregularidade fiscal e acompanhamento das mutações patrimoniais ou quaisquer outras

fraudes que ponham em risco a satisfação do crédito negociado.

Ministério da Fazenda cria grupo de trabalho para acompanhar a tramitação de processos administrativos fiscais de elevado valor (Portaria SE/MF nº 29/2024)

São considerados como processos de elevado valor aqueles que totalizem, no mínimo, um bilhão de reais. O acompanhamento consiste no controle dos prazos processuais para a realização das etapas do contencioso administrativo fiscal a partir de levantamento no e-processo, com o objetivo de (i) atuar tempestivamente para permitir a realização da obrigação tributária em data próxima a do fato gerador; e (ii) promover ações que priorizem a redução da temporalidade de processos administrativos fiscais prioritários por critério de valor.

O grupo de trabalho é composto por representantes da RFB, da PGFN e do CARF e exercerá as suas atividades até o dia 30 de junho de 2024, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da administração.

Alteração de procedimentos da representação fiscal para fins penais (Portaria RFB nº 393/2024)

Foi alterada a Portaria RFB nº 1.750/2018, que dispõe sobre a representação fiscal para fins penais. Destacamos a alteração do artigo 17, que trata da representação para fins penais referente a fatos que configuram crimes de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional e contra administração pública estrangeira.

No § 4º do referido artigo foi inserida previsão que veda a inclusão, na representação para fins penais, de informações tributárias

obtidas pela RFB com base em tratados, acordos ou convênios internacionais para o intercâmbio de informações tributárias, salvo se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante.

Alterações na regulamentação do Selo Biocombustível Social para promoção da agricultura familiar e desenvolvimento sustentável (Decreto nº 11.902/2024)

Foi alterado o Decreto nº 10.527/2020, que instituiu o Selo Biocombustível Social e estabeleceu coeficientes de redução das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a produção e comercialização de biodiesel.

Entre as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.902/2024, destacamos a inclusão de artigo específico (art. 1º-A) para estabelecer os objetivos do Selo Biocombustível Social, entre eles a inclusão da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel e de outros biocombustíveis e o fomento às cadeias produtivas de oleaginosas e de alimentos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido.

Para adquirir o Selo Biocombustível Social, o produtor do biodiesel deverá incentivar o fortalecimento e o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e das suas organizações, por meio das seguintes opções de dispêndios: (i) aquisições da agricultura familiar de matéria-prima para a produção nacional de biodiesel; (ii) aquisições da agricultura familiar de outros produtos, incluídas as oleaginosas e as gorduras para outras destinações, nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido; e (iii) fomento à estruturação das cadeias produtivas e das organizações econômicas da agricultura familiar nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido.

Remessas ao exterior a título de variação cambial na alienação a prazo de participação societária devem ser tributadas como juros (Solução de Consulta COSIT nº 2/2024)

A RFB entendeu que o acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros. Dessa forma, o pagamento do reajuste de parcela a residente no exterior, referente à variação cambial positiva, sujeita-se à retenção do IRRF à alíquota de 15% sob o regime de tributação exclusiva na fonte.

A Solução de Consulta também reconheceu que, apesar de não existir acordo ou convenção para evitar a dupla tributação entre Brasil e EUA, há reciprocidade de tratamento tributário que possibilita a compensação do imposto em um país com o imposto devido no outro.

Benefício fiscal de ICMS para prestadoras de serviço de comunicação multimídia não é considerado subvenção para investimento (Solução de Consulta DISIT nº 4.001/2024)

A RFB entendeu que o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, previsto no Convênio ICMS nº 3/2017 e na Lei do Estado de SC nº 17.649/2018, que objetiva o fomento de empresas prestadoras de serviço de comunicação multimídia, não corresponde ao conceito de subvenção para investimento previsto no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, devendo, portanto, ser incluído na determinação do lucro real.

Isso porque, no entendimento da RFB, a norma que instituiu o benefício fiscal não estabeleceu a sua aplicação, pelo beneficiário, em investimento para implantação ou

expansão de empreendimento econômico, ainda que tenha previsto, como uma das condicionantes para a sua fruição, a contratação de “links” de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes e com pontos de presença no estado.

Destacamos que a consulta foi submetida à RFB ainda na vigência do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.789/2023, que alterou a sistemática de tributação das subvenções, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Impossibilidade de tomada de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com insumos nas atividades de revenda (Solução de Consulta DISIT nº 8.017/2023)

A RFB reiterou o seu entendimento de que somente há insumos geradores de créditos de PIS/COFINS nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, sobretudo porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Tributação do indébito e dos juros de mora de créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS (Solução de Consulta DISIT nº 7.031/2023)

Os valores relativos ao principal do indébito tributário de créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

Em relação ao PIS/COFINS, os valores relativos ao principal do indébito tributário

não são tributados pelas contribuições. No entanto, a receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito tributário deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS no período em que for reconhecido o indébito principal que lhe dá origem, momento a partir do qual os juros incorridos em cada mês devem ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês.

Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é a partir da entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL, assim como os juros de mora sobre eles incidentes devem ser oferecidos à tributação do PIS e da COFINS.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.

ESTADOS

RIO DE JANEIRO

SEFAZ cria grupo de trabalho para otimizar a homologação dos créditos acumulados de ICMS (Resolução SEFAZ nº 602/2024)

O grupo de trabalho foi criado com o objetivo de debater e apresentar medidas para otimizar o procedimento de homologação dos créditos acumulados de ICMS no Estado

do Rio de Janeiro. O grupo, formado exclusivamente por auditores-fiscais, terá prazo de duração de até 180 dias, prorrogáveis por meio de nova Resolução do Secretário, e as reuniões terão periodicidade mínima semanal.

Regulamentado o parcelamento de débitos de empresa em recuperação judicial (Decreto Estadual nº 48.889/2024)

O Decreto nº 48.889/2024 regulamenta a Lei nº 9.733/2022, que dispõe sobre o parcelamento de débitos dos devedores em recuperação judicial. O parcelamento abrange débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, e os respectivos consecutivos legais.

As condições de pagamento chegam a até 84 parcelas mensais e consecutivas, sem qualquer desconto, e o valor de cada parcela será definido por divisão aritmética do valor consolidado dos débitos a parcelar sobre os meses do parcelamento ou, a critério da empresa em recuperação, por percentual sobre o seu faturamento.



POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Taxa de fiscalização minerária em Mato Grosso é declarada inconstitucional

No julgamento da ADI nº 7400, foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários ("TFRM") instituída pelo Estado do Mato Grosso. A decisão foi tomada por maioria, sob o fundamento de que, apesar de o Estado possuir competência para instituir taxa para o exercício do poder de polícia, a taxa em questão era cobrada em valores desproporcionais em relação aos custos de fiscalização.

Na análise do caso, foi destacado que, diferentemente de outras taxas de fiscalização minerária instituídas pelos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá, que foram consideradas constitucionais por haver proporcionalidade entre a cobrança e os custos de fiscalização, a TFRM do Mato Grosso foi julgada inconstitucional, em razão do alto valor.

Como resultado do julgamento, o Tribunal firmou a seguinte tese: "1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização".

Após a decisão, o Estado do Mato Grosso editou uma nova lei instituindo a TRFM com coeficientes menores a serem utilizados para o cálculo do valor da taxa. Os contribuintes que recolheram a taxa com base no valor anterior poderão requerer a restituição/compensação do que foi pago.

Crédito presumido de IPI de exportadoras não integra a base de cálculo do PIS/Cofins

Na análise do RE 593.544 (Tema 504), o Tribunal decidiu que os créditos presumidos de IPI concedidos às empresas exportadoras

não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. O crédito presumido de IPI constitui um incentivo fiscal concedido às empresas exportadoras para incentivo às operações.

De acordo com o fundamento do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, apesar de os créditos constituírem receita, não se enquadram no conceito constitucional de faturamento, pois não decorrem diretamente da venda de bens ou da prestação de serviços, razão pela qual não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Em decorrência do julgamento, o Tribunal firmou a seguinte tese: *"Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei 9718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento."*

Incidência do ICMS sobre TUSD em operação com energia solar é tema infraconstitucional

No ARE nº 1.464.347, foi decidido que a questão da incidência do ICMS sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição de Energia ("TUSD") é de natureza infraconstitucional e, portanto, não pode ser julgada pelo STF.

De acordo como o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, a verificação da existência de comercialização de energia no caso de unidades consumidores com mini e microgeração de energia solar, envolveria a análise de normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ("Aneel") sobre as condições de acesso aos sistemas de distribuição e o regime de compensação entre a energia injetada e consumida, o que é vedado no âmbito do STF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins

No julgamento do Tema 1125, foi decidido que o ICMS Substituição Tributária ("ICMS-ST") não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da Cofins. Foi aplicado ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no Tema nº 69 da Repercussão Geral, no qual se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para o STJ, a mesma conclusão deve ser aplicada ao ICMS-ST, pois uma mera alteração no regime de arrecadação do tributo

não deve ser o suficiente para que o faça ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e no conceito de faturamento da pessoa jurídica. Além disso, eventual decisão contrária poderia levar os Estados que instituem regimes de substituição tributária a invadir competência da União e a comprometer o pacto federativo.

Como resultado do julgamento, foi fixada a seguinte tese: *"o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins devidos pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva"*.

TRIBUNAIS FEDERAIS E ESTADUAIS

TJSP decide que intimação do acórdão pode ocorrer durante sessão de julgamento

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que a intimação do acórdão pode ocorrer na própria sessão de julgamento, conforme o artigo 718 das Normas Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Durante o julgamento do processo nº 1004314-54.2021.8.26.0642, a 10ª Câmara de Direito Público do TJ-SP não analisou embargos de declaração opostos por empresas de fretamento de ônibus para contestar um acórdão, por serem intempestivos, considerando que os advogados foram intimados com a leitura da súmula do julgamento durante a própria sessão.

O desembargador relator destacou que os advogados compareceram à sessão online, fizeram sustentação oral, presenciaram a prolação do voto do relator e ficaram cientes do resultado do julgamento. Com isso, o prazo para apresentar recursos começou a ser contado a partir da data da sessão. Como os embargos foram apresentados

fora do prazo estipulado, o colegiado não os conheceu e manteve o acórdão.

TRF-3 reconhece benefício do Perse à empresa sem inscrição prévia no Cadastur

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), concedeu reconheceu que empresa poderia ser beneficiária do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("Perse") mesmo sem ter sido previamente inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

De acordo com o voto do Desembargador Carlos Delgado, a exigência de inscrição prévia no Cadastur não foi prevista na lei que instituiu o Perse, mas apenas em Portaria posterior do Ministério da Economia, o que seria uma indevida inovação jurídica que restringiu direitos do contribuinte sujeitos ao benefício.



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Banco e escritório de advocacia não podem responder solidariamente com contribuinte por imposto por amortização indevida de ágio

Em julgamento realizado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, entendeu-se que banco e escritório de advocacia que auxiliaram na estruturação societária que levou à apuração de ágio considerada indevida pela RFB não podem responder solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos.

Na autuação para cobrança de IRPJ e CSLL por amortização indevida de ágio, a RFB incluiu como responsáveis solidários pelos tributos um banco e um escritório de advocacia, sob o fundamento de que teriam dado intensa colaboração e ampla assessoria à realização da operação societária que levou ao aproveitamento indevido de ágio pelo contribuinte.

No julgamento realizado, entendeu-se que o banco e o escritório não tiveram participação econômica, autonomia, poder decisório, nem influência na gestão do fundo constituído no caso, assim, foi descaracterizada a responsabilização de ambos.

É permitida a apuração de saldo negativo de IRPJ em fase pré-operacional

A 1ª Turma da CSRF decidiu que o contribuinte tem direito à restituição de saldo negativo de IRPJ apurado durante fase pré-operacional. No caso analisado, a fiscalização alegou que o contribuinte não havia conseguido demonstrar vínculo entre os resultados registrados e as despesas, nem que estava efetivamente em fase pré-operacional.

No julgamento, entendeu-se que a vinculação entre resultados e despesas foi demonstrada pelo contribuinte, assim como que se encontrava em fase pré-operacional. O relator destacou ainda que é a jurisprudência da Turma admite a apuração de saldo negativo de IRPJ em fase pré-operacional, desde que as receitas sejam confrontadas com as despesas, o que foi demonstrado no caso concreto. A decisão foi tomada nos processos administrativos 10880.660176/2012-52 e 16306.720823/2013-83.

Não incide PIS sobre atualização monetária de reservas técnicas de seguradoras e instituições financeiras

A 1ª Turma CSRF não conheceu recurso especial da Fazenda e manteve decisão que afastou a cobrança de PIS sobre a atualização monetária das reservas técnicas das seguradoras e instituições financeiras (investimento obrigatórios para cobertura de eventuais riscos de suas operações).

De acordo com o fundamento adotado na decisão mantida, a atualização monetária das reservas técnicas não estaria sujeita à incidência do PIS, pois não representa receita própria do contribuinte e, portanto, não estaria abrangida no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS.

A União interpôs recurso especial em face da decisão, mas o recurso não foi conhecido, pois as decisões indicadas como divergentes na peça recursal referiam-se à incidência do PIS sobre as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas, e não sobre a atualização monetária. O processo tramitou sob o nº 19740.000049/2004-69.

DE OLHO NO FISCO

Tribunais superiores: predominância de vitórias do fisco em julgamentos tributários de 2023

Em levantamento realizado pelo JOTA, apurou-se que, em 2023, o Fisco ganhou a maioria dos casos tributários levados à discussão no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgamentos relevantes, 57% dos casos foram julgados favoravelmente à Fazenda. Os dados indicam uma predominância das vitórias do fisco nos tribunais superiores ao longo do ano, refletindo o cenário das decisões em questões tributárias no período.

Fonte: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/fisco-venceu-a-maioria-dos-casos-tributarios-nos-tribunais-superiores=-em2023-10012024-#:~:text=Nos%20principais%20casos%20tribut%C3%A1rios%20julgados,realizado%20pelo%20JOTA%20PRO%20Tributos>

Ministério da Fazenda cria grupo de assessoramento técnico para implementação da reforma tributária (Portaria MF nº 34/2024)

A Portaria institui o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo ("PAT-RTC"), que será composto por três instâncias: (i) Comissão de Sistematização, (ii) Grupo de Análise Jurídica e (iii) Grupos Técnicos. O PAT-RTC tem o objetivo de subsidiar a elaboração dos anteprojetos de lei decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a reforma da tributação sobre o consumo.

A Comissão de Sistematização lidera o

processo, devendo elaborar o cronograma dos trabalhos, consolidar os materiais formulados pelas demais instâncias, elaborar as propostas relativas às normas gerais do IBS e da CBS e formular, com base nas sugestões elaboradas pelos Grupos Técnicos e nas recomendações do Grupo de Análise Jurídica, relatório conclusivo dos trabalhos e propostas dos anteprojetos de lei.

Os Grupos Técnicos discutirão os temas relativos a seu escopo de atuação e formularão a respectiva proposta de texto legal, acompanhada de relatório com fundamentação técnica, e o Grupo de Análise Jurídica se dedicará aos aspectos jurídicos das propostas em elaboração dos anteprojetos. Tanto a Comissão de Sistematização quanto o Grupo de Análise Jurídica poderão convidar participantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas para contribuir com a discussão de assuntos específicos.

O PAT-RTC deverá concluir suas atividades no prazo de 60 dias, contados a partir da reunião de instalação da Comissão de Sistematização.



SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



João Agripino Maia
jmaia@svmfa.com.br



Rodrigo Pinheiro
rpinheiro@svmfa.com.br



SCHMIDT VALOIS
Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22261-005
Tel: +55 21 2114.1700

São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,
2º andar, Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP 04538-080
Tel: +55 11 4550.1800